

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416076 - SP
(2018/0328460-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S) -
DF009074
JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
AGRAVADO : JULIA NAKANO
AGRAVADO : KOZO NAKANO
AGRAVADO : LUIZA SADO
AGRAVADO : KENJI SADO
AGRAVADO : SHIGUEYUKI TAKASHIMA
AGRAVADO : JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
AGRAVADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA
AGRAVADO : HELENA NATSUCO TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. COMPROVANTE NÃO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.007, § 7.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO VERIFICADA. SÚMULA 187/STJ. RAZÕES DO AGRADO INTERNO. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS PELO "DECISUM" OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.076 - SP
(2018/0328460-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S) - DF009074
JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
AGRAVADO : JULIA NAKANO
AGRAVADO : KOZO NAKANO
AGRAVADO : LUIZA SADO
AGRAVADO : KENJI SADO
AGRAVADO : SHIGUEYUKI TAKASHIMA
AGRAVADO : JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
AGRAVADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA
AGRAVADO : HELENA NATSUCO TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PARTIDO POPULAR SOCIALISTA em face de decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 722/724) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua deserção, o que fez atrair a incidência do óbice sumular n.º 187/STJ. *In verbis*:

"Mediante análise do recurso de PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo 'Processo na Origem' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

De fato, a parte fez a indicação errônea do 'Processo na Origem' na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que juntou a guia e o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento (fls. 707/709).

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação" (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 07/03/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; AgInt no AREsp 1187105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.

Não se desconhece as petições de fls. 711/714 e 715/719. No entanto, elas não podem ser conhecidas para os fins a que se destinam, uma vez que, com a apresentação da petição de fls. 705/709, ocorreu a preclusão consumativa da prática do ato. "

Em suas razões, o Partido agravante essencialmente que:

"O agendamento que tem ocorrido nas guias para pagamento de custas para o Superior Tribunal de Justiça decorre, data máxima vênica de erro no sistema, já que custas processuais devem ser pagas

imediatamente.

Entretanto, no presente caso, identificada a falha, o Recorrente pagou imediatamente as custas, consoante comprovante já juntado aos autos de fls. 719, o que confirma que foi efetivado o pagamento dia 18/02/2019.

Por ser oportuno, informa ainda que foi juntado aos autos - fls. 718 e 719 - a Guia n.º 29119910002328013 no valor de R\$ 186,10 (cento e oitenta e seis mil e dez centavos), o que comprova, mais uma vez, que as custas deste Agravo em Recurso Especial foram efetivamente pagas." (e-STJ fl. 728/729).

Evoca a primazia do mérito.

Os agravados impugnaram o agravo interno aduzindo, em síntese, que:

"A deserção foi aplicada por não constar na guia recolhida o número deste feito, mas sim o número de um processo que não guarda relação alguma com este.

Trata-se, portanto, de uma guia que poderia ser juntada em qualquer outro processo, caso fossem aceitas as justificativas do Agravante acerca da 'primazia do mérito'.

Não é demais fazer notar que o Agravante justifica apenas o pagamento da guia após o tempo oportuno, sem ter qualquer escusa para o primeiro erro." (e-STJ fls. 734/735).

A Presidência desta Corte Superior determinou a distribuição do presente recurso, a teor do artigo 21-E, § 2.º, do Regimento Interno deste STJ (e-STJ fl. 738).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 742).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.076 - SP
(2018/0328460-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475
FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S) - DF009074
JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

AGRAVADO : JULIA NAKANO
AGRAVADO : KOZO NAKANO
AGRAVADO : LUIZA SADO
AGRAVADO : KENJI SADO
AGRAVADO : SHIGUEYUKI TAKASHIMA
AGRAVADO : JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
AGRAVADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA
AGRAVADO : HELENA NATSUCO TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. COMPROVANTE NÃO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.007, § 7.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO VERIFICADA. SÚMULA 187/STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES TIRADAS PELO "DECISUM" OBJURGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A Presidência deste STJ entendeu que o recolhimento das custas do recurso especial foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

Ademais, percebeu-se que, embora a parte tenha sido regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, uma vez que juntou a guia e o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento (e-STJ fls. 707/709).

Ora, nesse passo, o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; AgInt no AREsp 1187105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.**

De mais a mais, não se desconheceu as petições de fls. 711/714 e 715/719. No entanto, elas não podem ser conhecidas para os fins a que se destinam, uma

vez que, com a apresentação da petição de e-STJ fls. 705/709, ocorreu a preclusão consumativa da prática do ato.

Destarte, patente a deserção do recurso especial, a atrair a incidência do enunciado sumular n.º 187/STJ, devendo ser mantida a decisão agravada no próprios termos em que prolatada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.416.076 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0328460-0

Número de Origem:

00399505620128260564 399505620128260564 00058826620018260564

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475

FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S) - DF009074

JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

AGRAVADO : JULIA NAKANO

AGRAVADO : KOZO NAKANO

AGRAVADO : LUIZA SADO

AGRAVADO : KENJI SADO

AGRAVADO : SHIGUEYUKI TAKASHIMA

AGRAVADO : JORGE TAKASHIMA

ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

AGRAVADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA

AGRAVADO : HELENA NATSUCO TAKASHIMA

ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO - DF001475

FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S) - DF009074

JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

AGRAVADO : JULIA NAKANO

AGRAVADO : KOZO NAKANO
AGRAVADO : LUIZA SADO
AGRAVADO : KENJI SADO
AGRAVADO : SHIGUEYUKI TAKASHIMA
AGRAVADO : JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110
AGRAVADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA
AGRAVADO : HELENA NATSUCO TAKASHIMA
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019